



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16/03/07
C	_____

Processo nº : 11543.000719/2003-81
Recurso nº : 126.461
Acórdão nº : 204-00.220

Recorrente : ADM DO BRASIL LTDA. (Incorporadora da Empresa ADM Exportadora e Importadora Ltda.)
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTETE COMO ORIGINAL
Brasília, 07 / 03 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siapex 91641

COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. a denúncia espontânea ao FISCO de débito em atraso, acompanhada do pagamento do tributo acrescido da correção monetária e dos juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN, exclui a aplicação de multa de mora
Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ADM DO BRASIL LTDA. (Incorporadora da Empresa ADM Exportadora e Importadora Ltda.).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Álvares Ramos.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFETE COM O ORIGINAL

09 / 03 / 03

Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.000719/2003-81
Recurso nº : 126.461
Acórdão nº : 204-00.220

Recorrente : ADM DO BRASIL LTDA. (Incorporadora da Empresa ADM Exportadora e Importadora Ltda.)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada que, embora espontaneamente, pagou tributo a destempo acompanhado de juros de mora e correção monetária.

A contribuinte apresentou em 28/12/2001 denúncia espontânea de fl. 03 do débito relativo a Cofins no período de apuração de julho de 2001 afirmando que por não estar sob ação fiscal ou submetida a qualquer outro procedimento administrativo fiscal recolheria espontaneamente até 31-12-2001 o referido débito devidamente acompanhado dos juros de mora e correção monetária.

A DRF em Vitória – ES às fls. 04 a 08 através do Parecer SEORT nº 028-2002 não reconheceu o efeito pretendido pelo contribuinte fundamentado no artigo 138 do CTN determinando o encaminhamento do processo à fiscalização para tomar as providencias cabíveis no sentido de se exigir a multa de mora supostamente devida pelo atraso no pagamento da obrigação.

Em peça impugnatória às fls. 09 a 25 a contribuinte requer a reforma do despacho decisório acima referido, para julgar procedente a denúncia espontânea reconhecendo-se por conseguinte a inexigibilidade da multa de mora.

À fl. 27 a DRF de Vitória - ES ratificou o entendimento emitido no Parecer SEORT n. 028-2002.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 33-34, o AFRF constatou “*que o contribuinte efetuou o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativamente ao período de apuração de julho de 2001, somente em dezembro de 2001, computando apenas o valor do principal e juros de mora, sem o acréscimo da multa de mora, infringindo a legislação pertinente, ensejando a lavratura de auto de infração para a exigência de multa isolada prevista no inciso II do parágrafo 1 do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/96.*”.

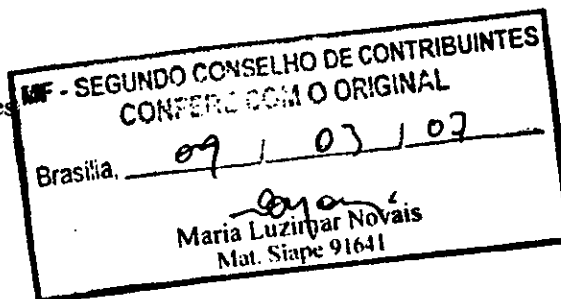
Foi lavrado auto de infração de fls. 35 a 37 para exigência da multa isolada.

Em 27/02/2003 a empresa autuada, inconformada, apresentou impugnação de fls. 41 a 58 alegando que para efeito de denúncia espontânea, o art. 138 do CTN impõe somente o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, afastando a aplicação da penalidade pecuniária, o que foi feito pela contribuinte. Reforça sua tese citando jurisprudência do Supremo

11 11 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.000719/2003-81

Recurso nº : 126.461

Acórdão nº : 204-00.220

Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Conselhos de Contribuintes, além de conceituada doutrina.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, que julgou procedente o lançamento tributário, fê-lo através do Acórdão DRJ/SPOI Nº 4.572, de 16 de dezembro de 2003, assim ementado:

Assunto : Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/07/2001, 31/07/2001

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ENTENDIMENTO DO ART. 138 DO CTN - A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não exime o contribuinte do recolhimento da multa de mora devida pelo atraso de tributo ou contribuição. Em caso de recolhimento sem o referido acréscimo, cabe a exigência de multa isolada prevista no §1, II do art. 44 da Lei n. 9.430-96.

Lançamento Procedente.

Inconformada com a decisão retro, a recorrente, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário (fls. 99/118) a este Colegiado onde reitera as razões de sua impugnação e requer a procedência do recurso voluntário, para o fim de julgar procedente a denúncia espontânea de débito fiscal efetuado em consonância com o artigo 138 do CTN. Às fls 120-121, foi apresentada relação de bens e direitos para seguimento do recurso voluntário.

Este é o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COM O ORIGINAL
Brasília. 09 / 03 / 07
Maria Luzimír Novais
Mat. Siapc 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.000719/2003-81
Recurso nº : 126.461
Acórdão nº : 204-00.220

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Como relatado, o recurso versa sobre a exigência do valor referente à multa de mora, incidente sobre o recolhimento efetuado a destempo de Cofins.

O recorrente afirma que a imposição da multa moratória para pagamentos efetuados fora do prazo legal de vencimento, mas antes de qualquer procedimento fiscal, e sem a consideração de tal penalidade, estariam em confronto com a denúncia espontânea apresentada, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, e que lhe obrigaria ao pagamento do tributo, feito a destempo, apenas com o acréscimo dos juros moratórios e correção monetária.

Observe-se que pela redação do artigo 138 do Código Tributário Nacional, “A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.

E, segundo o parágrafo único, “não será considerada espontânea a denúncia se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Some-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que inexistente distinção, para fins do disposto no artigo 138 do CTN, entre multa de mora e multa punitiva, por isto não deve ser aplicada para indenizar a mora do devedor, devendo, portanto, ser excluída com o advento da denúncia espontânea.

Neste sentido, leciona Sacha Calmon Navarro Coelho:

A multa tem como pressuposto a prática de um ilícito (descumprimento a dever legal, estatutário ou contratual). A indenização possui como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa (como nos casos de responsabilidade civil objetiva informada pela teoria do risco). A função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações, dos deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em Direito Tributário, é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando-o, o poder de compra da moeda. Multa e indenização não se confundem. É verdade que do ilícito pode advir obrigação de indenizar. Isto todavia, só ocorre quando a prática do ilícito repercute no patrimônio alheio, inclusive o estatal, lesando-o o ilícito não é a causa da indenização; é causa do dano. E o dano é o pressuposto, a hipótese a que o direito diga o dever de indenizar. Nada tem que ver com a multa, que é sancionatória. Debalde argüir semelhança entre a multa de mora e as chamadas cláusulas penais do Direito Civil. No campo do direito privado, existem multas compensatórias ou

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 03 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.000719/2003-81
Recurso nº : 126.461
Acórdão nº : 204-00.220

indenizatórias e multas punitivas. A diferença é a seguinte: A multa punitiva visa sancionar o descumprimento do dever contratual, mas não o substitui, e a multa compensatória aplica-se para compensar o não cumprimento do dever contratual principal, a obrigação pactuada, substituindo-a. Por isso mesmo, costuma-se dizer que multas são início de perdas e danos. Ora, se assim é, já que a multa moratória do Direito Tributário não substitui a obrigação tributária – pagar o tributo – coexistindo com ela, conclui-se, que sua função não é típica da multa compensatória, indenizatória do direito privado (por isso que seu objetivo é tão-somente punir). Sua natureza é estritamente punitiva, sancionatória. Aliás, o STF alinha-se com a opinião ora expendida (STF-RE nº 79.625, in RTJ 80/104-113).

Com efeito, na hipótese dos autos em que há denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo devido a aplicação da multa deve ser afastada.

Este Eg. Colegiado também já teve oportunidade de abordar o tema, tendo assim decidido:

IPI - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA - O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138. Recurso voluntário provido.

(Acórdão nº 201-74.193, Recurso Voluntário nº 114.382, Relator Jorge Freire)

NORMAS PROCESSUAIS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO - MULTA DE MORA - Denunciado espontaneamente ao Fisco o débito em atraso, acompanhado do pagamento do imposto corrigido e dos juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN, descabe a exigência da multa de mora prevista na legislação de regência. Recurso provido.

(Acórdão nº 201-72.182, Recurso Voluntário nº 106.770. Relator Geber Moreira)

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para declarar como indevida a multa de mora nos créditos recolhidos e denunciados espontaneamente.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //